

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

GUIDING PRINCIPLES OF RECONFIGURATION OF FAMILY RELATIONSHIPS IN EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

Esther Benayon Yagodnik¹
Giselle Picorelli Yacoub Marques²

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o movimento de acesso à Justiça e a transformação da sociedade e da família, e por consequência o próprio Direito de Família sob o prisma dos princípios. A reconfiguração da família, que sofreu uma transição do modelo patrimonial-econômico – no anterior Código Civil de 1916 - para o atual modelo existencial-igualitário – Código Civil de 2002 -, rompendo com a predominância dos laços sanguíneos e patrimoniais em benefício do vínculo afetivo, acaba por exigir um regramento e uma principiologia jurídica que atenda a esta nova arquitetura, agora baseada na solidariedade, no afeto e na dignidade humana. Para tanto, analisou-se a transformação da família sob o viés dos princípios jurídicos e da efetividade do acesso à Justiça.

Palavra-chave: Direito de Família; acesso à Justiça; relações familiares; efetividade.

Abstract: This article aims to analyze the movement of access to justice and the transformation of society and the family, and consequently his own family law through the prism of the principles. The reconfiguration of the family, who suffered a transition from sheet-economic model - the former Civil Code 1916 - to the present model existential-egalitarian - Civil Code of 2002 - by breaking with the predominance of blood ties and heritage for the benefit of bonding , turn, requires a legal rules and principles that meet this new architecture, now based on solidarity, affection and human dignity. Therefore, we analyzed the transformation of the family from the bias of the legal principles and the effectiveness of access to justice.

Keywords: Family Law, access to Justice; family relationships; effectiveness.

¹ Advogada. Professora do escritório-modelo da Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF, linha de pesquisa: *Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas*. Pesquisadora do LAFEP/UFF – Niterói/RJ. (estherbenayon@gmail.com)

² Professora auxiliar do departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense. Mestre e doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF, linha de pesquisa: *Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas*. Pesquisadora do LAFEP/UFF – Niterói/RJ. (gisellepicorelli@hotmail.com)

Introdução

O presente artigo objetiva analisar as transformações ocorridas na família e a consequente necessidade de adequação do Direito de Família na abordagem das relações sociais oriundas deste meio. A transição entre o modelo jurídico de família imposto pelo Código Civil de 1916, baseado nas relações patrimoniais, para o atual modelo, agora com fundamento nos princípios da dignidade humana e afetividade, que visa à tutela de um núcleo familiar igualitário, necessita de arcabouço legal capaz de proporcionar abordagem adequada destas relações, promovendo um efetivo acesso à Justiça.

Assim, o direito de família vive um momento de substanciais alterações, para se adaptar às novas realidades sociais, a fim de se encaixar ao cenário pós-constituente e das exigências de uma tutela jurisdicional mais efetiva. Com isso, a análise dos princípios balisadores das relações familiares se faz necessário, possibilitando uma amplitude da tutela jurídica da família e consequente acesso à Justiça.

Com isso, trabalhar-se-á com o conceito de acesso à Justiça e sua aplicação no campo do direito de família. Em seguida, cumpre analisar os novos princípios norteadores das relações familiares, buscando verificar a necessidade de um tratamento adequado aos litígios familiares, tendo em vista a atual mudança de paradigma.

1. ACESSO À JUSTIÇA E A RECONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A questão do acesso à Justiça, no sentido de se garantir ao cidadão o ingresso aos Tribunais e a efetivação dos seus direitos, vem sendo desenvolvida no decorrer dos anos no meio jurídico, tendo como ponto de partida, em especial, a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth – “*Acesso à Justiça*”, decorrente do *Florence Project* (1973 a 1979).

Importante destacar que o Brasil não fez parte das análises de Cappelletti e Garth, sendo necessário o seguinte paralelo: a busca pela expansão do *welfare state* e a efetivação de novos direitos na década de 1960, foi a mola propulsora do crescimento dos estudos referentes ao acesso à Justiça, em especial nos países europeus. “L’idea dell’<<accesso>> è stata affermata come essenziale criterio di una moderna concezione social-liberale dello Stato, inteso come Welfare State.” (grifos no original) (CAPPELLETTI, 1994, p.80)

Contudo, no Brasil, a situação se mostrava um tanto quanto mais crítica, a necessidade era

de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64. (JUNQUEIRA, 1996, p.01)

Apesar de o Princípio do acesso à Justiça tornar possível o ingresso formal do cidadão nas instâncias judiciais, não pode significar apenas recursos que viabilizem tal ingresso, uma visão meramente formal deste princípio – esculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. O alcance real do acesso à Justiça deve ir além, possibilitando ao jurisdicionado não somente o acesso aos Tribunais, mas também a efetivação prática do seu direito; a realização objetiva do bem da vida pleiteado em juízo, devendo ser a efetividade considerada como um direito fundamental inerente à tutela jurisdicional, assim como o respeito às garantias do processo.

De acordo com os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a referida expressão se presta para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico atual: primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve o mesmo produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8)

Ainda na obra de Cappelletti e Garth, apreendemos que o conceito de acesso à Justiça vem sofrendo transformações com o decorrer do tempo. Até meados do século passado, era possível uma identificação com o próprio direito de ação ou de defesa, já que se cuidava da mera possibilidade de se estar em juízo, de promover a demanda ou dela se defender³. Não havia a preocupação com os eventuais obstáculos que poderiam excluir da oferta de tutela jurisdicional razoável parcela da sociedade, tendo em vista a noção de igualdade formal então prevalecente, possibilitando a todos, de forma igual, a provocação do órgão jurisdicional; não havendo, ainda, qualquer atenção à qualidade da prestação fornecida pelo Estado.

Contudo, a preocupação com a real fruição dos direitos - não apenas sob o enfoque formal – levou à redefinição do direito do acesso à Justiça, cujo conteúdo superou a mera possibilidade de estar em juízo, acrescentando-se outros importantes aspectos, orientados à garantia de uma resposta efetiva. O Estado com o dever de apresentar resultado útil ao conflito posto em juízo, por meio de instrumentos adequados e eficazes, observando sempre as garantias do processo como um direito fundamental, assim, como a efetividade.

Nesse contexto, demonstrado está que quando se remete a acesso à Justiça, não se deveria visar apenas o acesso formal das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas também o acesso real, com a proteção efetiva e concreta dos seus direitos e interesses pelo sistema jurídico.

³ Neste sentido, afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 9): “Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.”

Vale lembrar que no Brasil, a partir de 1988⁴, com a Constituição Federal, passou-se a assegurar, expressamente - através do Princípio da Inafastabilidade ou Princípio do Direito de Ação -, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XXXV⁵.

A respeito deste princípio, nos ensina Nelson Nery Júnior (2004, p.132), que

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a *adequada*, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. (grifos no original)

Desta forma, entendemos que o acesso à Justiça vai além do simples acesso formal aos Tribunais, implica em eficácia e garantia da ordem normativa, na concretização do direito reclamado em juízo, em resultado útil e eficaz, no *acesso à ordem jurídica justa*.⁶

Quando se fala em efetividade o que se busca é a eficácia social da norma, o efeito gerado no mundo fático, a concreta produção de resultados. Para Luís Roberto Barroso (2001, p.85) “a efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.”

Quando se busca a efetividade, então, é preciso mais do que a normatividade gerada pela regra, é necessário que esta seja capaz de alterar a realidade do indivíduo, produzindo efeitos concretos e que possam gerar a modificação de um estado inicial.

Mostra-se oportuno destacar a relação entre a tutela jurisdicional e a efetividade demonstrada por Lise Nery Mota (2007. p.7)

É relevante salientar a importância conferida à tutela jurisdicional. Ela não pode ser estudada como um simples exercício da jurisdição com entrega do provimento jurisdicional. De fato, deverá ser entendida como efetivação de direitos; como a completa satisfação das pretensões reguladas pelo direito.

⁴ Os estudos da temática do acesso à Justiça surgiram no Brasil a partir do início dos anos 1980 e tiveram como maior fundamento a “*exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde.*” (JUNQUEIRA, 1996, p.02).

⁵ Constituição Federal/88 - art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁶ Expressão cunhada por Kazuo Watanabe, que possui como dados elementares: “(1) o direito à *informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente* a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) *direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa*; (3) *direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos*; (4) *direito à remoção de todos os obstáculos* que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características” (grifos no original) (WATANABE, 1988, p.135.)

Nesta perspectiva, revela-se inquestionável a existência de estreito nexos entre a efetividade processual e a tutela jurisdicional.

Acompanhando o movimento de transformação de acesso à Justiça, a sociedade e a família, e por consequência o próprio Direito de Família, também sofreram algumas modificações.

Sobre as mudanças sofridas pela sociedade e ao abordar o tema da família, afirma Anthony Giddens (2007, p.61) que *“há uma revolução global em curso no modo como pensamos sobre nós mesmo e no modo como formamos laços e ligações com outros. É uma revolução que avança de maneira desigual em diferentes regiões e culturas, encontrando muitas resistências.”*

A família, considerada núcleo primário da sociedade, estrutura básica social, possibilita o desenvolvimento da personalidade do sujeito, acolhendo sucessos e derrotas, sendo base de afetos e conflitos, marcada pela interdisciplinaridade decorrente de suas relações complexas e plurais.

É certo e incontroverso que, nesse passo, a família caracteriza uma realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros.

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no *afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros* e na preservação da *dignidade deles*. Estes são os referenciais da família contemporânea. (grifos no original) (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.41)

Contudo, nem sempre foi assim. Este é o atual cenário da família.

Sob o pálio do Código Civil de 1916, o que tínhamos era um modelo patriarcal e hierarquizado, baseado no matrimônio e no pátrio poder. A sociedade tinha na família a tradição e o status, sempre vinculada à questão patrimonial e à sucessão dos bens familiares.

Mas a própria família, assim como a sociedade, é dinâmica, demandando transformações com o transcorrer dos tempos. Tendo em vista a influência exercida pela sociedade e o seu avanço – inevitável -, a família precisou avançar também, adquirindo novos conceitos e valores.

No Brasil, seguindo a proposta de proteção da dignidade humana determinada pela Constituição Federal de 1988, o advento do Código Civil de 2002 e as alterações por ele fixadas, pois já existentes na realidade social, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – e o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.841/03 -, fazem da família hoje um núcleo descentralizado, democrático e baseado na solidariedade familiar.

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.⁷ (TEPEDINO, 2001, p.351)

Desta forma, a família contemporânea, que sofreu uma transição do modelo patrimonial-econômico para o atual modelo existencial-igualitário, rompendo com a predominância dos laços sanguíneos e patrimoniais em benefício do vínculo afetivo, acaba por exigir um regramento jurídico que atenda a esta nova arquitetura, agora baseada na solidariedade, no afeto e na dignidade humana.

Com essa transformação, o Direito de Família também precisou avançar, verificando-se que o modelo jurídico tradicional, por muitas vezes não é suficiente, ou melhor, adequado às necessidades apresentadas perante os conflitos decorrentes das relações familiares, que tem como base atualmente o desenvolvimento da pessoa humana.

Apesar de o Código Civil, e outras leis esparsas, cuidarem da regulação das relações familiares com a finalidade de garantir sua existência dentro da sociedade, não existe, ainda, regramento específico, seja civil⁸ ou processual, que cuide dos conflitos familiares, independente da legislação civil. Fundamental é uma normativa substancial e processual destinada à família, tendo em vista sua importância, características e especialidades.

Assim,

... necessário sublinhar uma concepção mais contemporânea e plural do Direito das Famílias, aliado com a própria evolução da família, afirmando-se como um *conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais*. (grifos no original) (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 50)

⁷ Ainda neste sentido, de transformação do conceito de família e, por consequência uma alteração do foco de proteção, afirma Cristiano Chaves de Faria que “... a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescindível a pessoa humana. É o que convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Trata-se de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade” (grifos no original) (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 48).

⁸ Vale destacar o Projeto de Lei nº 2285/07, posteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 674/2007, denominado como “*Estatuto das Famílias*”, em tramitação pela Câmara dos Deputados, pretende regular as relações familiares tanto no âmbito substancial quanto no processual, derogando todos os artigos do livro de família do Código Civil de 2002. Acesso em 04/01/13. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935> (PL nº 2285/07), <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347575> (PL nº 674/07) .

No atual cenário social, a família possui uma função de solidariedade⁹, não apenas de cunho institucional, sendo mais que núcleo de formação da personalidade, mas também meio de proteção do próprio ser humano.

Em relação à família, afirma Gustavo Tepedino (1999, p. 326) : *“ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social”*.

(...) reputa-se a família como uma das técnicas originárias de proteção social, sendo o grupo familiar representado pela organização constituída por pessoas que se vinculam por laços de convivência harmônica e afetiva, como referencial de vida gregária onde afloram os sentimentos de amor, respeito, solidariedade, consideração, colaboração, entre outros (GAMA, 2008, p. 298)

Diante de tal questão, a dignidade passa a ser elemento essencial nas relações familiares, devendo estar vinculada à tutela da vida, como um direito fundamental de toda pessoa.¹⁰

No que tange o Direito de Família, importante destacar que o primado da dignidade da pessoa humana¹¹, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito - artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, também possui guarida no denominado Estatuto das Famílias¹², prevendo em seu artigo 5º que

Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Com isso, importante o estudo dos princípios jurídicos que norteiam as relações familiares para uma melhor compreensão desta transformação social.

⁹ Solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social, elencada na Constituição Federal de 1988 como objetivo fundamental da República, no art. 3º, I. Sobre a solidariedade, ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama “... de longa data reconhece-se a existência de um dever moral da pessoa humana de prestar assistência ao próximo por caridade que, no entanto, se juridicizou em determinadas condições que variaram no curso da história. O dever de solidariedade, assim, sempre foi considerado no âmbito da Moral, somente obtendo consagração pelo Direito em situações expressamente regulamentadas no direito objetivo. Assim, tradicionalmente, o Direito passou a reconhecer a obrigação alimentar no âmbito das relações familiares diante do princípio da solidariedade familiar” (GAMA, 2005, p.301).

¹⁰ *Pari passu*, afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama: “Há, na atualidade, o rompimento de vários paradigmas, a revisitação de inúmeros postulados e a redescoberta da valorização da pessoa humana como referência central e máxima no âmbito do ordenamento jurídico.” (GAMA, 2008, p.297).

¹¹ “A dignidade da pessoa humana, um valor do homem como um fim em si mesmo, é um axioma da civilização ocidental. (...) Terá respeitada a sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. (BARCELLOS, 2002, p.103).

¹² Projeto de Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 2007, posteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 674/2007. Disponível em www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=373935.

2. PRINCÍPIOS DO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, serão apresentados os novos princípios do direito de família, fundamentais para melhor compreensão da transformação social por que vem passando as relações familiares. Insta salientar que embora os estudiosos oscilem bastante em referida classificação, o rol de princípios abaixo abrange os mais encontrados entre a melhor doutrina.

2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A República Federativa do Brasil possui como fundamentos, conforme art.1º de sua Carta Magna, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Observa-se que o legislador constituinte antes mesmo de tratar da organização do Estado, elencou como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana.

Nesse novo cenário, tendo como foco principal o indivíduo, a Constituição de 1988 é considerada antropocêntrica. Outra prova disso é o art. 3º da Carta Magna ter elencado como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem qualquer forma de preconceito.

Acima da propriedade, que outrora já foi considerada o núcleo do Estado e do Direito, e de qualquer outro bem material, a dignidade da pessoa humana passou a ser o núcleo axiológico do ordenamento jurídico. O respeito ao ser humano, seu valor espiritual e moral, pela sua simples condição de pessoa, transcendeu a todas as normas brasileiras e tornou-se um pilar do Estado Democrático de Direito.

Valor constitucional supremo, o princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se em todos os ramos do Direito garantindo além do respeito e consideração, a possibilidade de uma vida digna, com saúde, educação, cultura, trabalho, moradia, lazer, entre outros, a todo ser humano.

A família é de importância ímpar para a formação e reprodução de valores, pois em seu âmbito é desenvolvida a personalidade de cada ser humano. Em especial no Direito de Família, conhecido como o mais humano de todos os ramos do Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, para além de ser base de todos os outros, assegura aos indivíduos o pleno desenvolvimento.

Vale citar o pensamento de Maria Berenice Dias (2010, P.61-62):

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da

pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (...) Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

2.2. Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar

O art. 226, §7º da Lei Maior acrescentou ao Direito de Família Brasileiro um novo princípio baseado nos princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana. Trata-se do princípio do planejamento familiar, regulamentado pela Lei 9.263/96 que estabeleceu penalidades e outras providências. Incorporado no Código Civil de 2002 em seu art. 1.565, o princípio dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, vedando ao Estado e a sociedade em geral qualquer tipo de coerção que limite referido princípio¹³.

Ponto primordial a destacar é que, ao garantir a liberdade do planejamento familiar, são impostas concomitantemente obrigações positivas e negativas ao Estado. Negativas, pois o Estado fica expressamente proibido de implantar, por exemplo, políticas de controle de natalidade em que seja obrigatória a ligadura de trompas para mulheres com mais de cinco filhos.

Positivas porque a lei impõe que o Estado deve propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Para além de garantir os direitos elencados no art. 6º da Constituição Federal, deve também promover ações preventivas e educativas para garantir acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, tal qual dispõe o art.4º da Lei 9.263/96.

Destarte, o princípio do planejamento familiar vai além de uma simples garantia individual de livre procriação, mas, trata-se, mormente, de um dever estatal em orientar os cidadãos acerca da importância de um planejamento na constituição de uma nova família tendo como núcleo a paternidade responsável.

Longe de aderir à Teoria Malthusiana, visto que não há lógica em progressão aritmética ou geométrica da população e dos alimentos, tampouco o bem estar populacional está atrelado necessariamente ao crescimento populacional, todavia, é indiscutível que o a efetivação de princípio do planejamento familiar reduz índices de pobreza e, desta forma, contribui com o fim do Estado Democrático Brasileiro.

¹³ **Art. 1.565.** 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

2.3. Princípio da Igualdade Jurídica entre os Filhos

Até a promulgação da Constituição de 1988, a única família tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro era aquela oriunda do casamento. O Código Civil de 1916 discriminava os filhos de maneira inconcebível à luz dos dias atuais classificando-os em legítimos e ilegítimos.

Os filhos legítimos eram aqueles nascidos de forma tradicional, após o casamento entre homem e mulher. Os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos de relações extra-conjugais (ilegítimos espúrios adulterinos), entre pessoas não casadas desimpedidas de casar (ilegítimos naturais) ou entre pessoas impedidas de casar pelo parentesco (ilegítimos espúrios incestuosos). Assim, não eram reconhecidos direitos aos filhos ilegítimos, tampouco à concubina, e, desta forma, “protegia-se” o patrimônio familiar. Insta salientar que os filhos ilegítimos naturais poderiam tornar-se legitimados desde que os pais contraíssem matrimônio.

Para fins ilustrativos, vale acrescentar que somente em 1949, com a Lei 883, foi permitido que o filho ilegítimo pleiteasse alimentos do pai, desde que dissolvida a sociedade conjugal do genitor. Todavia, ainda que reconhecido, o filho ilegítimo tinha direito apenas à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado, tão grande era a discriminação.

Após a evolução da mulher no cenário mundial, transformações ideológicas e sociais no contexto histórico brasileiro, mudanças paulatinas ocorreram, tais como novas leis, como a Lei do Divórcio, L 6.515/77. Todavia, tão somente com a Constituição de 1988, em seu art. 227 §6, acompanhada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, vedou-se qualquer forma de discriminação entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, reconhecendo a eles os mesmos direitos e qualificações. Positivou-se, assim, o princípio da igualdade entre os filhos.

Na mesma esteira, ainda que pareça decorrência lógica dos artigos supracitados, com fins de não deixar brechas ao hermeneuta, o legislador no art. 1.607 do CC/2002 permitiu o reconhecimento de filho havido fora do casamento. Atualmente, todos os filhos, sem distinção de origem, possuem os mesmos direitos: nome, alimentos, poder familiar e sucessão.

2.4. Princípio da Igualdade entre os Cônjuges/Companheiros

O conceito de família sofreu profunda modificação nas últimas décadas. Há não tanto tempo assim, o homem era o chefe da família. O artigo 233 do Código Civil de 1916 aduzia expressamente que o marido era o chefe da sociedade conjugal. A ele estava reservada a

tarefa de sustentar o lar, administrar os bens, fixar domicílio e tomar as decisões mais importantes no âmbito familiar. À mulher estavam reservadas as tarefas domésticas.

Enquanto a mulher cuidava do lar e dos filhos, o homem trabalhava fora. Inclusive para a prática de vários atos da vida civil, necessitava o cônjuge virago da outorga do cônjuge varão. Inexistia poder familiar, falava-se em pátrio poder. Ao homem cabia ditar as normas em sua família e à mulher, em situação inferiorizada no plano social e jurídico, obedecê-lo.

A sociedade patriarcal, machista, aos poucos foi sendo extinta por novas diretrizes sociais. A mulher no mercado de trabalho, o divórcio, a guarda compartilhada, o poder familiar exercido em sistema de cogestão. A Nova Ordem Constitucional de 1988 enfim tutelou a plena igualdade entre o homem e a mulher. O artigo 226 §5º CF/88, enfim, estabeleceu a isonomia entre os cônjuges, impondo a eles os mesmos direitos e deveres.

Neste aspecto, vale citar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. 243):

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça.

Ademais, enfatiza o artigo 1.511 do Código Civil que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. No mesmo sentido, o artigo 1.567 do mesmo diploma legal esclarece que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos, e fidelidade, vida em comum, assistência, criação dos filhos, respeito e consideração mútuos.

Assim, o princípio da igualdade entre os cônjuges é um dos pilares do novo direito de família e, longe das retrógradas distinções ainda existentes em tantos aspectos, a hermenêutica jurídica o amplia abarcando também os companheiros.

2.5. Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade, além de ser um objetivo fundamental da República conforme art. 3º I CF, é um elemento essencial na caracterização de uma entidade familiar. Nessa esteira, a fraternidade também pode ser classificada como um elemento indispensável à família, e seu exercício um dever de cada membro.

O estabelecimento da comunhão plena de vida preconizada no art. 1.511 do Código Civil pressupõe, antes de tudo, uma relação solidária. O art. 1.566 do mesmo diploma legal estabelece como dever do cônjuge, entre outros, o respeito, a consideração e a mútua

assistência. Sobre dita assistência não se restringe ao aspecto material, alcançando também os aspectos espirituais e morais.

Ademais, não só aos cônjuges incide o princípio da solidariedade, mas a todos os membros de uma entidade familiar. Vale ressaltar a segunda parte do artigo 229 da Constituição da República ao dispor que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

2.6. Princípio da Liberdade de Constituir uma Comunhão de Vida Familiar

O Estado, conforme já mencionando anteriormente, tem o dever constitucional de propiciar recursos educacionais e científicos para que a unidade familiar seja capaz de desenvolver-se sadiamente, sendo ainda vedado a ele e a toda instituição oficial ou privada qualquer forma de intervenção coercitiva. Desta obrigação imposta pelo art. 226 §7º CF, deriva não só o Princípio do Livre Planejamento Familiar, como também o Princípio da Liberdade de Constituir uma Comunhão de Vida Familiar.

Segundo esse, é livre decisão da pessoa constituir uma nova unidade familiar, seja ela iniciada através do matrimônio ou não. Nem o Poder Público ou Privado, tampouco os pais, podem impor a alguém a constituição de uma comunhão de vida com outrem. Não à toa a falta de consentimento torna o casamento inexistente. A vontade é elemento fundamental e imprescindível para o estabelecimento do matrimônio, da união estável, enfim, da comunhão de vida familiar. Assim também, não pode o Estado intervir na vida íntima do casal, nem no relacionamento pessoal entre eles, podendo os mesmos viver da forma que melhor lhes convier, respeitados os limites mínimos de integridade.

O Princípio da Liberdade assegura à unidade familiar que não pode o Estado, nem qualquer outra instituição, intervir na entidade familiar impondo qualquer tipo de hábito, educação religiosa ou mesmo cultural à prole. O art. 1.634 I CC dispõe que é de competência dos pais a criação e educação dos filhos. Cabe aos pais, respeitados os patamares básicos como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente, decidir quais serão os métodos adotados, os locais frequentados, entre outros, para criação e melhor desenvolvimento do filho.

Cumprindo por fim ressaltar que o princípio em tela gera reflexos em outros aspectos como no âmbito patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.639, garante ao casal a liberdade de escolha do regime mais conveniente e inclusive sua alteração, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges. Da mesma forma, o artigo

1.642 da Lei 10.406/2002 garante ao casal a livre aquisição e administração do patrimônio familiar.

2.7. Princípio do Pluralismo Familiar e Princípio da Afetividade

O Princípio do Pluralismo Familiar é uma decorrência lógica da modificação do conceito de família. Antigamente, a única família reconhecida pelo Estado era aquela advinda do sacramento do matrimônio. Hodiernamente, há diversas maneiras de se constituir um núcleo familiar e vários núcleos familiares distintos. Trata-se do pluralismo familiar. Não pôde o Estado negar a existência de outros núcleos familiares diante da realidade fática do Século XX.

O artigo 226 da Constituição Federal não definiu o conceito de família, tampouco elencou um ról taxativo de unidades familiares. Em seu cáput foi garantida proteção especial do Estado àquela que é a base da sociedade. Em seus parágrafos reconheceu-se além da família matrimonial, a união estável e a família monoparental, essa formada por um dos pais e seus filhos. Nesse diapasão, vale a lição de José Giorgis (2011):

Assim, ao introduzir a idéia de comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos, o legislador utiliza o advérbio *também* (CF, art. 226, § 4º), que significa o mesmo que *outrossim*, ou *da mesma forma*, palavras que traduzem um sentido de inclusão e não de divórcio: portanto, a redação deixa à calva se tratar de norma aberta que aceita a inserção de outras células, tal como fez a jurisprudência com os casais de mesmo sexo; não há clausura para arranjos que desenhem uma comunhão de vida e intenção de constituir uma família. A Carta Federal não é um sistema fechado, hermético; ao contrário se abebera das novidades da vida social e admite a atualização de seus princípios e regras, para não se engessar suas conquistas.

Paulo Luiz Netto Lobo (2008) ao estudar os dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) destacou três características como imprescindíveis para a formação de uma entidade familiar: afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Esta diz respeito ao pressuposto de que uma unidade familiar deve ser assim reconhecida publicamente, essa revela o caráter não eventual, ou episódico, da família dentro do contexto de comunhão de vida e aquela sendo o núcleo fundamental da família o afeto.

Até hoje não foi definido quais e quantas são as formas de constituição familiar. Mas pode-se afirmar sem dúvidas, que a família do século XXI não é mais emoldurada por um quadro tradicional de pai, mãe e filhos. O pluralismo familiar prevalece e a tendência é a prevalência cada vez maior dos laços afetivos.

2.8. Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente

O artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, matriz do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28 de 1990, dispôs que todas às ações relativas às crianças devem considerar o interesse maior das mesmas.

Incorporando os primados da doutrina preconizada pelas Nações Unidas, o artigo 227 da Constituição Federal assegurou às crianças e adolescentes direitos fundamentais, entre os quais, dignidade, educação, respeito e convivência familiar. Tão logo, em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069.

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente, muito utilizado em decisões judiciais, é uma garantia que o interesse dos pais é superior ao interesse dos filhos. Por exemplo, mais importante que o direito dos genitores (biológicos ou não) de possuírem a guarda ou visitarem os filhos é o direito dos menores de conviverem de forma sadia com seus pais. Ante a vulnerabilidade do menor, o magistrado deve agir de forma a assegurar as melhores condições para seu desenvolvimento e preservá-lo em meio a um quadro de conflito familiar.

Uma implicação interessante do princípio do melhor interesse da criança é o reconhecimento da paternidade sócio-afetiva ainda que exista um pai biológico ausente. Ou seja, prepondera o interesse da criança em face ao interesse de seu mero reprodutor. Na decisão abaixo, observa-se referida situação:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PREPONDERANCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLOGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NEGADO PROVIMENTO. - O reconhecimento voluntário de paternidade, daquele que, sabidamente, não é filho da pessoa, sem seguir o procedimento legal, é chamado de "adoção à brasileira". A "adoção à brasileira", apesar de contrária a lei, vem sendo aceita pela sociedade em razão da preponderância da filiação sócio-afetiva sobre a biológica e do princípio do melhor interesse da criança. Deverá ser mantido o registro civil da criança, mesmo que contrariando a verdade biológica, quando lhe for o mais conveniente. Recurso improvido. (Apelação Cível 1.0672.00.029573-9/001(1), Segunda Câmara Cível. TJ/MG. Relator Desembargador Nilson Reis. DJ 23 mar. 2007)

Como se pode observar, a jurisprudência busca, ainda que de forma contrária à literalidade do texto normativo, interpretar e aplicar o Direito conforme o melhor interesse da criança e do adolescente.

3. A NECESSIDADE DE UM NOVO ENFOQUE

Conforme verificado, diante desta mudança de paradigma, da nova roupagem assumida pelas relações familiares e dos novos princípios que informam tais relações,

importante verificar como o procedimento de abordagem de tais conflitos esta sendo desenvolvido e como tem se efetivado o acesso à Justiça nestes casos.

Isto significa dizer que o sistema jurídico, numa perspectiva mais ampla¹⁴, precisa proporcionar muito mais do que o acesso formal do cidadão ao Poder Judiciário, tal sistema deve também gerar resultados direcionados às demandas apresentadas, oferecendo meios adequados de abordagem das relações conflituosas, permitindo um acesso com efetividade, promovendo a dissolução do embate e a pacificação social, em especial nas relações que envolvam laços afetivos e continuados como na seara familiarista.

A efetividade do sistema jurídico deve assegurar mais que o acesso à Justiça, mas um acesso que possibilite uma solução tempestiva e adequada ao conflito apresentado.

A tempestividade peculiar decorrente das situações abarcadas pelo Direito de Família e o papel do Processo de Família diante desta característica foi verificada por Alice de Souza Birchall (2000, p.36/37), ao afirmar que

... o Direito de Família é o responsável pela segurança dos direitos mais nobres do indivíduo. Ao processo de família cabe resguardar estes direitos quando violados.
(...)

Gande parte dos problemas levantados na área do Direito de Família clamam por solução eficaz e imediata, não havendo tempo para amplas discussões teóricas de direito material e processual, sob pena de ser prejudicado até o direito máximo dos indivíduos em litígio, qual seja: o direito à vida. (...) A premência é característica de muitos dos direitos individuais que se buscam preservar através do processo de família.

Esta necessidade se mostra relevante tendo em vista a dinâmica das relações familiares e dos conflitos decorrentes destas. A sentença judicial esta baseada nos fatos e provas apresentados em juízo, mas uma relação familiar vai além, tem uma estrutura intersubjetiva, fundada na comunicação e que vai persistir mesmo depois de uma determinação do judiciário.

No tocante à comunicação como base da relação familiar, aduz Anthony Giddens (2007, p.68) que

Um casal, uma vez constituído, tem sua história própria e exclusiva, sua própria biografia. É uma unidade baseada em comunicação ou intimidade emocional. A ideia de intimidade, como tantas outras noções familiares que discuto neste livro, soa antiga mas é de fato novíssima. Nunca no passado o casamento se baseou na intimidade – na comunicação emocional. Isso era sem dúvida importante para um bom casamento, mas não o seu fundamento. Para o casal, é. A comunicação é o

¹⁴ Vale ressaltar que quando falamos em sistema jurídico não nos referimos minimamente ao Poder Judiciário, à instituição estatal. Sistema jurídico, nesta perspectiva mais ampliada, comporta todo o arcabouço normativo das relações sociais dentro de determinada coletividade, incluindo a normatização, judicial e extrajudicial, do balizamento das relações sociais.

meio de estabelecer o laço, acima de qualquer outro, e é a principal base para sua comunicação.

Neste sentido, diante desta transição, deixando a família de ser polo de produção e passando a ser núcleo de formação da personalidade do indivíduo, baseada esta relação na comunicação e no vínculo afetivo, é possível verificar que o Direito precisa também acompanhar esta mudança, oferecendo meios de efetivo acesso à Justiça diante dos conflitos familiares, sendo a terceira onda descrita por Cappelletti e Garth de maior relevância neste aspecto.

Os conflitos familiares, por possuírem origem nas relações afetivas e continuadas, nem sempre são solucionados por meio de uma ordem impositiva. A judicialização¹⁵ das relações familiares vem crescendo, assumindo o Poder Judiciário papel de regulador deste tecido social. “La sentencia en materia de derecho de familia debe tener en cuenta la realidad humana como decisivo antecedente de la realidad jurídica” (GUIJARRO *apud* MORELLO; RAMÍREZ, 2002, p.XVII), contudo, poucas são as soluções encontradas diante de uma sentença judicial no âmbito das questões familiares.

Com isso, tendo em vista sua natureza e sua fundamentação no afeto, os conflitos decorrentes das relações de família tendem a retornar ao Judiciário quando não são efetivamente desfeitos¹⁶. Isto porque o modelo paternalista que circunda a decisão proferida pelo juiz de direito não dissolve o conflito interpessoal existente, não desconstrói o conflito real, apenas regulamenta um conflito aparente, seja uma disputa de guarda, crédito alimentar ou um divórcio, acirrando, em muitos casos, a disputa e a litigiosidade existente naquela relação social.

Desta forma, não basta atribuir-se a guarda de um filho a pai ou mãe, exclusivamente, visto que o menor necessita destas duas figuras básicas para sua formação. É insuficiente atribuir-se parcela de bens ao alimentando, como componente da prestação alimentícia, se o filho ou seu guardião não conseguem administrar o patrimônio ou até mesmo a pensão e se o alimentante não estiver presente à formação e ao desenvolvimento da prole, acompanhando-a diariamente e, o que é mais importante, seja qualquer dos pais, parentes ou responsáveis, alienado ao convívio da criança ou adolescente. (NETO, 2011, p.3)

¹⁵ Verifica Luiz Werneck Vianna a crescente regulação judicial das relações privadas e a “*invasão do direito no mundo contemporâneo*”, no qual “*a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, inclusive daquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privadas, portanto, impermeáveis à intervenção do Estado, como são os casos, entre outros, das relações de gênero no ambiente familiar e do tratamento dispensado às crianças por seus pais ou responsáveis. Ao lado dessa crescente regulação da vida privada, (...), o direito vem expandindo sua capacidade normativa, armando institucionalmente o Judiciário de meios e modos para o exercício de uma intervenção nesse plano.*” (VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS, 1999, p.149).

¹⁶ Em relação a possível ineficácia de decisões judiciais perante os conflitos familiares, afirma Eliene Ferreira Bastos que “*temos em mente que a crise familiar pode perdurar mesmo com a decisão judicial que põe fim ao conflito jurídico. Pois, no procedimento judicial, o aspecto subjetivo, emocional, psíquico dos envolvidos, em muitos casos, não são devidamente enfrentados e examinados*”. (BASTOS, 2005, p.144).

Neste passo, retomando a questão do acesso à Justiça, em especial no tocante à adequação procedimental, o procedimento estatal que acolhe as demandas familiares precisa estar de acordo com suas peculiaridades para se tornar realmente efetivo e possibilitar o real e concreto acesso à Justiça.

Conclusão

Com as transformações das relações sociais, em especial aquelas descritas no tocante às relações familiares, o arcabouço jurídico precisa avançar, acompanhar estas transformações, mantendo um equilíbrio social e a efetividade das respostas às demandas da sociedade.

Através de análises sobre a evolução do conceito de acesso à Justiça e da mudança paradigmática da própria família, com a passagem do modelo anteriormente patrimonial para o atual modelo baseado nas relações existenciais e igualitárias, foi possível verificar a necessidade da ampliação da interpretação jurídica no enfoque dado ao Direito de Família, por meio dos princípios. Princípios como a dignidade humana, o planejamento familiar, igualdade entre os filhos, afetividade, proteção do melhor interesse da criança e adolescente, dentre outros, são os atuais norteadores da tutela familiar, buscando sempre a efetividade desta tutela por meio de um concreto e adequado acesso à Justiça.

Em decorrência dessas reflexões, buscar uma tutela adequada para tais relações se justifica na medida em que a compreensão do atual conceito de família deve se pautar na solidariedade e no pluralismo familiar, com respeito e dignidade.

Assim, diante desse contexto, foi possível observar como se estabelecem hoje as relações sociais e jurídicas na família e a necessidade de uma abordagem mais adequada, que promova o efetivo acesso à Justiça.

Referências

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar: instrumentos para a reforma do judiciário; in: Leituras Complementares de Direito Civil*. Marcos Ehrhardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves (Org.) Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, pp.385-394.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Eliene Ferreira. *Uma visão de mediação familiar*. In: **Família e Jurisdição**. Eliene Ferreira Bastos e Asiel Henrique de Souza (coord.) Belo Horizonte: DelRey, 2005, pp.139-153.

BERIZONCE, Roberto O. *El problema de la ineficiencia del sistema judicial: algunas propuestas de solución*, in: ***El proceso civil en transformación***. La Plata: Platense, 2008, pp. 75-91.

BIRCHAL, Alice de Souza. *Tutelas urgentes de Família no Código de Processo Civil: sistematização e exegese*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Acesso à Justiça no plano dos Direitos Humanos*. In: ***Acesso à Justiça***. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz (org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pp.01-09.

CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de Acesso à Justiça*. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994, pp. 82-97.

_____. *La dimensione sociale: l'accesso alla giustizia*, in: *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Bologna: Mulino, 1994, pp.71-102.

_____ e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALEPRANE, Cristina Passos. *As três ondas de acesso à Justiça e a repercussão no Direito Brasileiro*. In: ***Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça***. Geovany Cardoso Jevaux (org.). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pp.191-211.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 6ª ed., RJ: Renovar, 2010.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da Psicanálise com o Direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

_____; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Direito das Famílias*. Vol. 6. 4.ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Alimentos entre parentes e Direito Processual Civil*. In: ***Dirieto de Família. Processo, Teoria e Prática***. Rodrigo da Cunha Pereira e Rolf Madaleno (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp.295-322.

_____. *Comentários ao Código Civil Brasileiro. Do Direito de Família – Direito Patrimonial*. Vol. XV (arts. 1639 a 1783). Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolé*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *As famílias solitárias*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=473_. Acesso em 03 de março de 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. *Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça*. In: ***Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça***. Geovany Cardoso Jevaux (org.). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pp.1-110.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*, in *Revista Estudos Históricos*. Número 18, 1996.

LLOBREGAT, José Garberí. *El Derecho a la Tutela Judicial Efectiva en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Barcelona: Bosch, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 3.ed., ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A jurisdição no Estado Contemporâneo*. In: *Estudos de Direito Processual Civil*. Luiz Guilherme Marinoni (coord.). São Paulo: RT, 2005, pp.13-66.

MONTEIRO, Alessandra. *A aplicação da tutela específica no Direito de Família*, in: *Temas atuais de Direito de Processo de Família*. Cristiano Chaves de Faria (coord.) Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, pp. 443-467.

MORELLO, Augusto M.; RAMÍREZ, María S. Morello de. *El moderno derecho de familia: aspectos de fondo y procesales*. La Plata/Argentina: Libreria Editora Platense, 2002.

MOTA, Lise Nery. *Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NETO, Caetano Lagrasta. *A Formação da Família Brasileira*. In: ***Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos***. Caetano Lagrasta Neto; Flávio Tartuce; José Fernando Simão. São Paulo: Atlas, 2011, pp.3-25.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito de Família*. Vol V. 20. ed. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SARMIENTO, Carlos Enrique Gutiérrez. *Manual de procesos de familia*. Bogotá/Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2006.

SILVA, Denise Maria Perssini da. *Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família*. Curitiba: Juruá, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. In: *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp.349-368.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *Dignidade da pessoa humana e mediação familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3.ed. vol VI. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuela Pallacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: ***Participação e processo***. Ada Pellegrini Grinover, Cândico Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 1988, pp.128-135.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Acesso à Justiça e o problema da efetividade do processo*. In: ***Uma Teoria da Justiça para o Acesso à Justiça***. Geovany Cardoso Jeveaux (org.). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pp.229-246.